



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10530.002043/93-12
Recurso nº : 126.057
Matéria : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : JACUÍPE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.565

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE – A submissão de matéria à tutela autônoma e
superior do Poder Judiciário, inibe o pronunciamento da autoridade
administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JACUÍPE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a opção
do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA
MEIRA.

Processo nº. : 10530.002043/93-12
Acórdão nº. : 108-06.565

Recurso n.º : 126.057
Recorrente : JACUÍPE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

JACUÍPE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 14.191.902/0001-67, estabelecida na cidade de Feira Santana, Estado da Bahia, na Avenida Presidente Dutra, 1180, inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente o lançamento fiscal, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, ano-calendário de 1990, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito corresponde ao lançamento relativo à CSSL decorrente de ajustes do Lucro Real da empresa, em razão da adição de parcelas de correção monetária das depreciações originada das diferenças de correção monetária IPC/BTNF.

Tempestivamente impugnando, a autuada alega que:

Inicialmente, informa que impetrou Mandado de Segurança preventivo (nº 92.003795-0), na Justiça Federal (fls. 31/34), através do qual pleiteou o direito de ver o saldo da diferença da correção monetária IPC/BTNF do ano-base de 1990 devidamente corrigido, afastando-se para tanto a aplicação da Lei nº 8.088/90 em razão da sua inconstitucionalidade, pois não observou os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade da lei.



Processo nº. : 10530.002043/93-12
Acórdão nº. : 108-06.565

Aduz que a Lei nº 7.689/88, no seu art. 2º, alínea "b", incisos I a IV, enumera os casos de Adições e Exclusões para efeito de apurar a base de cálculo da Contribuição Social e, em nenhum momento, faz qualquer restrição ao direito de excluir as despesas de depreciação – Quadro 03/14 do Anexo 4.

Desse modo, sendo, como se pode observar, correto o procedimento adotado pela impugnante quanto a este tópico.

Alega que no exercício de 1992 cuidou a empresa de fazer ajustes da correção monetária das contas, em 31/12/90, apropriados como despesas do exercício de 1992, ano-base de 1991 – Quadro 14/27 da declaração anexa.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, em ementa a seguir transcrita (fls. 36)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – CSL

*Concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.
A propositura de ação judicial, em qualquer modalidade, mesmo mandado de segurança coletivo, antes ou posteriormente ao lançamento por Auto de Infração ou Notificação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."*

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 73/79), alegando o que segue:

Aduz a recorrente que não merece ser acolhida a decisão monocrática, eis que a contribuinte não renunciou à instância administrativa, pela razão de que o Mandado de Segurança foi interposto na Justiça Federal anteriormente à realização de qualquer lançamento ou notificação por parte do Fisco.



Processo nº. : 10530.002043/93-12
Acórdão nº. : 108-06.565

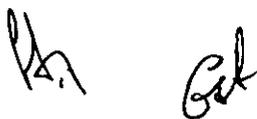
Salienta ainda, que as ações analisadas não possuem o mesmo objeto, pois na instância judicial o que se quer não é suspender a fiscalização ou desconstituir o crédito tributário lançado pelo Fisco, mas sim, busca-se a declaração da inaplicabilidade das alterações de metodologia da correção monetária introduzidas pela Lei nº 8.088/90, pela sua inconstitucionalidade quando visa atingir as demonstrações financeiras do período-base de 1990. O que efetivamente se obteve, através da sentença de acórdão nº 95.01.00084-2/TRF da 1ª Região, que somente não transitou em julgado por existir recurso extraordinário aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fato que não impede a eficácia imediata dos efeitos da respectiva decisão judicial, frente a ausência de efeito suspensivo no referido recurso, que é recebido tão-somente no seu efeito devolutivo (art. 542, parágrafo 2º, Código Processo Civil).

De todo o exposto, há ainda de se ressaltar que a decisão judicial deve ser respeitada em todas as instâncias, impedindo que administrativamente se exija a cobrança dessa tributação que foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, e sendo a recorrente uma das partes do respectivo processo judicial é diretamente atingida e protegida pelos efeitos imediatos desse aresto, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento efetuado equivocadamente pelo Fisco.

De outra banda, informa, por fim, que o depósito prévio recursal de 30%, exigido pela legislação de regência, foi realizado, conforme faz juntada do comprovante de recolhimento a fls. 77.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 10530.002043/93-12
Acórdão nº. : 108-06.565

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

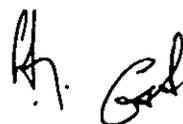
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No entanto, cabe registrar que a Recorrente ingressou em juízo por entender legítimo seu direito de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras no ano base de 1990, na forma autorizada pela Lei 7.799, de 10/07/89, considerando o período de 31/12/89 a 31/12/90.

Compartilho do entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro Dr. **JOSÉ ANTONIO MINATEL**, quando nas hipóteses em que o contribuinte busca a resposta junto ao Poder Judiciário, requerendo que este dite o direito aplicável, com grau de definitividade, dirimindo a controvérsia sobre o litígio fiscal instaurado, que não se conheça do mérito do apelo na via administrativa, transcrevendo as razões explicitadas no Voto proferido no julgamento do Recurso nº 107.349, **verbis**:

"De há muito tenho expressado que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, inibe qualquer pronunciamento de autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem ser curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV, do art. 5º, da atual Carta.

*Com a clareza que lhe é peculiar, ensina-nos **SEABRA FAGUNDES**, no seu clássico "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário":*



Processo nº. : 10530.002043/93-12

Acórdão nº. : 108-06.565

“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

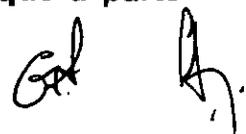
.....
55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O Judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força.” (Editora Saraiva - 1.984 - pag. 90/92).

A análise sistemática da nossa estrutura organizacional de Estado leva, inexoravelmente, a esse entendimento, assinalando, sempre, que o controle jurisdicional visa a proteção do particular frente aos atos da Administração Pública, que não seriam estancados, pudessem ter eles seguimento através de organismos próprios de cunho administrativo, dotados de competência de dizer o direito. Neste sentido, embora entenda como prescindível, tem função didática a norma insculpida no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79, ao esclarecer que “a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”.

Essa mesma regra está reproduzida no parágrafo único, do art. 38, da Lei 6.830/80, e a matéria já foi objeto de estudo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em parecer no processo nº 25.046, de 22.09.78 (DOU de 10.10.78), provocado por este Conselho de Contribuintes, de onde se extraem conclusões elucidativas, convergentes para o posicionamento aqui adotado de supressão da via administrativa. Pela extrema clareza, são aqui reproduzidas algumas dessas conclusões:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte



Processo nº. : 10530.002043/93-12
Acórdão nº. : 108-06.565

não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.”

Aprovando o citado parecer o Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, então sub-procurador-geral da Fazenda Nacional, aditou as seguintes considerações:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa - pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida ou mesmo antecedida de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal de instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

Nem se alegue que tal postura estaria limitando o preceito da ampla defesa, estampado no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que ela estaria sempre assegurada, “com meios e recursos a ela inerentes”, na garantia fundamental traduzida no outro mandamento, inserto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

Louvo-me nessas lições para concluir que falece competência a este Colegiado, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento. Entendo que a busca da tutela jurisdicional não inibe o procedimento administrativo do lançamento, para acautelar o direito da Fazenda Pública, exceto quando há determinação judicial vedando expressamente tal prática. Lançado o tributo, a

Processo nº. : 10530.002043/93-12
Acórdão nº. : 108-06.565

exigibilidade de tal crédito fica adstrita à solução da controvérsia a ser ditada pelo Judiciário, com grau de definitividade para as partes.

*Do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO MÉRITO DO RECURSO**, para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa, inibida de pronunciar-se pela busca da tutela soberana do Poder Judiciário."*

Pelas mesmas razões lucidamente invocadas na decisão transcrita, voto no sentido de não conhecer do mérito do recurso.

Sala das Sessões em Brasília-DF, 19 de junho de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

